



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.140/2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº. 2.140, de 22 de julho de 2015, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Afonso Cláudio para 2016, compreendendo:

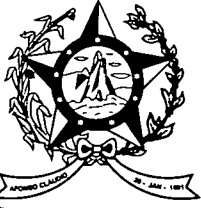
- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre as alterações tributárias;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;
- VI. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2016 são as contidas no Plano Plurianual 2014-2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei, agregando sua atuação nas seguintes diretrizes:

- I. Melhorar os serviços públicos de saúde e saneamento;
- II. Ampliar e democratizar a educação e o conhecimento;
- III. Fomentar a geração de emprego, trabalho e renda;
- IV. Garantir o ordenamento e a fluidez do trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

- V. Buscar a gestão moderna, séria e competente, para garantir serviços com qualidade à população;
- VI. Possibilitar o diálogo e a transparência dos atos governamentais;
- VII. Promover a arte, a cultura e o esporte como complemento educacional e de qualidade de vida;
- VIII. Garantir a promoção dos direitos humanos;
- IX. Promover a habitabilidade e o acesso à moradia digna.

Art. 3º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2014-2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único: Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida pela Administração Municipal.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de mensagem circunstanciada, projeto de lei, tabelas e especificação de programas especiais de trabalho, definidos no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/64.

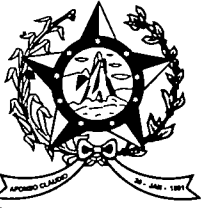
Art. 6º - Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único: As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017;

II. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa de trabalho identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão incluídas no orçamento através de programas de trabalho, sendo identificados através da classificação funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade) e das categorias econômicas.

§ 5º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

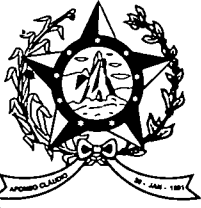
- I. Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II. Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III. Outras Despesas Correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões Financeiras - 5; e
- VI. Amortização da Dívida - 6.

Art. 8º - As ações de governo, tanto as de natureza de manutenção quanto as de investimentos, serão apresentadas na forma de categoria de programação, por unidade orçamentária, projeto/atividade, evitando-se créditos com finalidade imprecisa.

Art. 9º - A previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços do Produto Interno Bruto (PIB), da evolução da receita, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º - O Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais apresentará, em valores correntes, a previsão da receita total da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais.

§ 2º - Os valores estimados no Demonstrativo I servirão como base para a projeção das receitas e despesas na elaboração da lei orçamentária anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 atenderão os preceitos dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 165 da Constituição Federal, e serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade, especificação, universalidade, programação e clareza.

Parágrafo único: Para a elaboração do orçamento, o Município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 12 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, mediante contratos e convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo Senado Federal e pelo § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14 - Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, combinado com o art. 97 da ADCT, conforme Emenda Constitucional nº. 62 de 2009 ou legislação em vigor.

Art. 15 - A transferência de recursos a instituições privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções, deverão ser autorizadas por lei específica e estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições dos arts 16, 17, 18, 19 e 21, todos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Parágrafo único: As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos recursos, (art. 70; parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 16 - Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência a entidades privadas sem fins lucrativos, observadas a legislação vigente e classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 17 - As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de auxílios, previsto no § 6º do art. 12, da Lei Federal nº. 4.320/64 poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 19 - A destinação de recursos a título de contribuições, previstas nos § 2º e § 6º, do art. 12, da Lei Federal nº. 4.320/64 poderão ser realizadas somente para entidades sem fins lucrativos.

Art. 20 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 30 de agosto, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista, para o exercício de 2016, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 21 - A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna e Externa Municipal será assegurada na Lei Orçamentária, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22 - Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência" que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A Reserva de Contingência participará em até 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal.

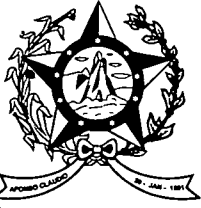
§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 23 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 24 - Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato da Câmara Municipal de Afonso Cláudio.

Art. 25 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 28 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 27 - A Lei Orçamentária de 2016 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 28 - Os limites para abertura de créditos adicionais suplementares será de 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para as despesas do exercício de 2016, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasse, termos de compromissos, auxílios e contribuições, oriundos das esferas federal e estadual, não serão computados no limite de que trata o caput deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

Art. 29 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até o limite de 1/12 (um doze avos) do projeto de lei orçamentária anual ao mês em que não se dispuser da aprovação do orçamento.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

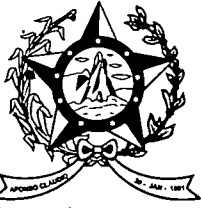
- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos e serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e
- VIII. Contrapartidas municipais.

§ 2º - As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no caput deste artigo apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 30 - Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- I. Comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- II. Cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à educação, à saúde, e demais vinculações legais;
- III. Conservação dos recursos das contrapartidas municipais, convênios, repasses e financiamentos firmados;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV. Garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 31 - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei Complementar nº. 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 consideram-se como irrelevantes as despesas com obras, serviços e compras que não ultrapassem os limites dispostos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Art. 33 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2016, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000).

Art. 34 - A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar nº. 101/2000 (art. 30, 31 e 32).

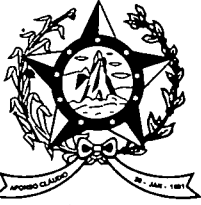
Art. 35 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000).

Art. 36 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar nº. 101/2000).

Art. 37 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 38 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (artigo 8º, parágrafo único e artigo 50, inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal, quanto autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos no seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000).

Art. 40 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000).

Art. 41 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da Lei Complementar nº. 101/2000).

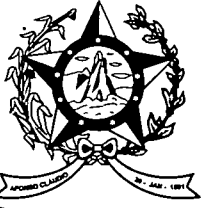
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS COM TERCEIROS.

Art. 42 - No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Afonso Cláudio, observação os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, assegurada a revisão anual, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O Município poderá conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores e empregados públicos municipais, desde que observados os limites legais e autorizados por lei específica.

§ 2º - Para atender as demandas do serviço público, o Município poderá efetuar alterações no plano de cargos, empregos e funções e na estrutura de carreira dos servidores, desde que autorizado por lei específica, bem como realizar a contratação ou admissão de pessoal até o limite de vagas estipulado no respectivo plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 43 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único: Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município de Afonso Cláudio adotará as seguintes providências, pela ordem:

- I. redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;
- II. redução em, pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores e eles atribuídos;
- III. exoneração dos servidores não-estáveis;
- IV. exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 44 - O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº.101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo único: A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 46 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 47 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 48 - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 49 - Caberá aos órgãos de planejamento do Município a elaboração das propostas de orçamento de que trata a presente Lei e contará com o apoio das secretarias municipais.


Parágrafo único: A participação popular para a elaboração da proposta orçamentária dar-se-á através da realização de audiência pública, onde os representantes dos segmentos organizados da comunidade e a população em geral apresentarão suas proposições.

Art. 50 - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a adequação nos códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único: A adequação da codificação prevista no caput deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 22 de julho de 2015.


FLAVIANA ALMEIDA HERZOG
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em 31 de julho de 2015.



**WILSON BERGER COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências 2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Abertura de Crédito Adicional	200.000,00
Reconhecimento	0,00	Reconhecimento	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Avais e Garantias Concedidas	0,00
Assunção de Passivos	0,00	Assunção de Passivos	0,00
Assistências Diversas	400.000,00	Abertura de Crédito Adicional	400.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Outros Passivos Contingentes	0,00
SUBTOTAL	600.000,00	SUBTOTAL	600.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	320.000,00	Incentivos Fiscais	320.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Restituição de Tributos a Maior	0,00
Discrepância de Projeções	0,00	Discrepância de Projeções	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	Outros Riscos Fiscais	0,00
SUBTOTAL	320.000,00	SUBTOTAL	320.000,00
TOTAL	920.000,00	TOTAL	920.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Anuais
2016

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total	79.917.892,12	75.974.800,00	0,074	86.511.118,22	78.222.101,98	0,077	93.648.205,47	80.459.383,35	0,081
Receitas Primárias (I)	79.106.877,22	75.203.800,00	0,073	85.833.194,50	77.428.296,13	0,077	92.697.933,14	79.842.873,34	0,080
Despesa Total	79.917.892,12	75.974.800,00	0,074	86.511.118,22	78.222.101,98	0,077	93.648.205,47	80.459.383,35	0,081
Despesas Primárias (II)	79.203.652,02	75.295.800,00	0,073	85.737.953,31	77.523.017,45	0,077	92.811.334,46	79.740.303,85	0,080
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(96.774,80)	(92.000,00)	0,000	(104.758,72)	(94.721,32)	0,000	(113.401,32)	(97.430,51)	0,000
Resultado Nominal	1.124.085,03	1.058.623,47	0,001	1.254.478,89	1.134.281,67	0,001	1.399.998,44	1.202.830,47	0,001
Dívida Pública Consolidada	1.586.078,17	1.507.822,20	0,001	1.770.063,24	1.660.465,58	0,002	1.975.390,58	1.697.187,69	0,002
Dívida Consolidada Líquida	(11.810.654,23)	(11.227.924,93)	-0,011	(13.180.690,12)	(11.917.789,39)	-0,012	(14.709.850,17)	(12.638.025,10)	-0,013
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual)	2,94	3,11	3,11
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,60	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,51	2,54	2,57
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,19	5,14	5,24
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	108.476.000.000,00	111.849.000.000,00	115.327.500.000,00

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	67.585.665,00	0,074	74.122.322,15	0,081	6.536.657,15	9,672
Receitas Primárias (I)	67.089.565,00	0,073	73.915.322,15	0,081	6.825.757,15	10,163
Despesa Total	67.585.665,00	0,074	76.085.756,48	0,083	8.500.091,48	12,577
Despesas Primárias (II)	67.032.665,00	0,073	74.750.655,55	0,082	7.717.990,55	11,528
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	48.000,00	0,000	(841.731,40)	-0,001	(869.731,40)	-1,853
Resultado Nominal	2.359.348,06	0,003	4.365.155,72	0,005	2.005.807,66	85,135
Dívida Pública Consolidada	1.698.635,94	0,002	3.208.198,81	0,004	1.509.562,87	88,419
Dívida Consolidada Líquida	(5.873.244,87)	-0,008	(5.473.729,92)	-0,008	399.515,05	-20,362
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2014	91.515.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2014	91.515.000.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2016

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	66.916.500,00	67.585.665,00	1,00	75.974.800,00	12,41	79.917.892,12	5,19	86.511.118,22	8,25	93.648.285,47	8,25	
Receitas Primárias (I)	66.380.500,00	67.080.665,00	1,05	75.203.800,00	12,11	79.106.877,22	5,19	85.633.194,59	8,25	92.697.933,14	8,25	
Despesa Total	66.916.500,00	67.585.665,00	1,00	75.974.800,00	12,41	79.917.892,12	5,19	86.511.118,22	8,25	93.648.285,47	8,25	
Despesas Primárias (II)	66.626.500,00	67.032.665,00	0,61	75.295.800,00	12,33	79.203.652,02	5,19	85.737.953,31	8,25	92.811.334,46	8,25	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(246.000,00)	48.000,00	-119,51	(92.000,00)	-291,67	(96.774,80)	5,19	(104.758,72)	8,25	(113.401,32)	8,25	
Resultado Nominal	1.198.984,68	2.358.348,06	96,69	1.007.244,65	-57,29	1.124.085,03	11,60	1.254.478,89	11,60	1.399.998,44	11,60	
Dívida Pública Consolidada	506.403,83	1.998.635,94	294,67	1.421.217,00	-28,89	1.586.078,17	11,60	1.770.063,24	11,60	1.975.390,58	11,60	
Dívida Consolidada Líquida	(9.847.865,56)	(6.873.244,87)	-30,21	(10.583.023,50)	53,97	(11.810.654,23)	11,60	(13.180.690,12)	11,60	(14.709.650,17)	11,60	
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	74.268.093,91	71.181.222,38	-4,16	75.974.800,00	6,73	75.974.800,00	0,00	78.222.101,98	-6,95	80.459.383,35	2,86	
Receitas Primárias (I)	73.673.207,77	70.649.356,38	-4,11	75.203.800,00	6,45	75.203.800,00	0,00	77.428.296,13	-6,95	79.642.873,34	2,86	
Despesa Total	74.268.093,91	71.181.222,38	-4,16	75.974.800,00	6,73	75.974.800,00	0,00	78.222.101,98	-6,95	80.459.383,35	2,86	
Despesas Primárias (II)	73.946.233,87	70.598.802,78	-4,53	75.295.800,00	6,65	75.295.800,00	0,00	77.523.017,45	-6,95	79.740.303,85	2,86	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(273.026,10)	50.553,60	-118,52	(92.000,00)	-281,99	(92.000,00)	0,00	(94.721,32)	2,96	(97.430,51)	2,86	
Resultado Nominal	1.330.707,78	2.483.812,18	86,65	1.007.244,65	-59,45	1.068.623,47	6,09	1.134.281,67	-4,07	1.202.830,47	6,04	
Dívida Pública Consolidada	562.038,47	2.104.963,37	274,52	1.421.217,00	-32,48	1.507.822,20	6,09	1.500.465,58	-4,07	1.697.187,59	6,04	
Dívida Consolidada Líquida	(10.929.795,93)	(7.238.901,50)	-33,77	(10.583.023,50)	46,20	(11.227.924,93)	6,09	(11.917.789,39)	-4,07	(12.638.025,10)	6,04	
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2013	2014	2015*	2016*	2017	2018
5,91	5,38	5,32	5,19	5,14	5,24

Freitas

WLC

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

--



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

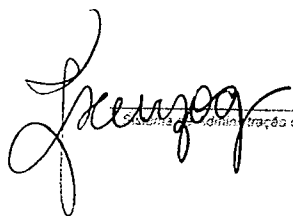
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS Evolução do Patrimônio Líquido 2016

AMF - Tabela IV (Inf. art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	52.171.347,33	100,000	44.249.955,22	100,000	33.555.022,69	100,000
Total	52.171.347,33	100%	44.249.955,22	100%	33.555.022,69	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	-0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

J



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2016

AMF - Tabela V (Inf. art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012
Alienação de Bens Móveis	204.000,00	0,00	155.650,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2014	2013	2012
Investimentos	204.000,00	114.279,10	41.370,00
Investições Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	-
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2014	2013	2012
Valor	114.279,10	0,00	223.558,20

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
2016

AMF - Tabela VII (Inf. art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2016	2017	2018	
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE IPTU	Anistia	Contribuintes Municipais	135.000,00	125.000,00	200.000,00	Atualização do Cadastro Imobiliário, Alteração de Alíquota ou Modificação da Base de Cálculo.
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	Anistia	Contribuintes Municipais	100.000,00	125.000,00	80.000,00	Atualização do Cadastro Imobiliário, Alteração de Alíquota ou Modificação da Base de Cálculo.
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	Anistia	Contribuintes Municipais			180.000,00	Atualização do Cadastro Imobiliário, Alteração de Alíquota ou Modificação da Base de Cálculo.
Total			235.000,00	250.000,00	380.000,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO 2016

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.082.536,34	3.893.730,00	26,32	3.724.390,00	-4,35	3.917.591,17	5,19	4.119.075,00	5,14	4.334.712,77	5,24
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	545.404,95	630.061,44	13,69	600.000,00	-3,24	631.140,00	5,19	663.000,00	5,14	698.340,00	5,24
RECEITA PATRIMONIAL	533.015,67	689.393,65	65,43	832.837,69	-15,74	870.001,87	5,19	921.118,39	5,14	969.339,50	5,24
RECEITA DE SERVIÇOS	395,43	0,00	0,00	9.500,00	0,00	9.993,05	5,19	10.507,00	5,14	11.057,05	5,24
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	64.752.635,90	69.364.142,08	5,58	70.727.162,40	3,46	74.397.662,13	5,19	78.224.241,61	5,14	82.319.344,32	5,24
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	570.832,43	583.329,54	2,19	489.000,00	-14,46	524.698,10	5,19	551.894,00	5,14	580.786,10	5,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	157.765,00	5,19	165.900,00	5,14	174.605,00	5,24
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	204.000,00	0,00	624.300,00	204,41	655.229,50	5,19	689.826,00	5,14	722.781,50	5,24
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.982.713,65	4.101.478,24	38,91	6.113.000,00	48,03	6.432.268,50	5,19	6.763.190,00	5,14	7.117.248,50	5,24
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	2.292.689,50	0,00	50.000,00	-97,91	52.565,00	5,19	55.300,00	5,14	58.195,00	5,24
DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA	(6.732.235,51)	(7.025.702,76)	4,30	(7.354.000,00)	4,67	(7.735.072,00)	5,19	(8.133.524,00)	5,14	(8.559.320,00)	5,24
Total em Receita	55.705.260,90	74.122.322,15	12,61	75.574.600,00	2,30	79.017.692,12	5,19	84.028.138,50	5,14	88.429.069,72	5,24



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2016

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.038.069,52	36.893.640,55	5,27	34.655.974,51	-6,01	36.465.033,40	5,19	38.340.457,03	5,14	40.347.611,34	5,24
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	53.496,41	53.016,10	-0,90	51.030,00	-3,80	53.646,90	5,19	56.409,00	5,14	59.359,00	5,24
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.286.381,97	28.694.621,79	23,22	28.992.521,77	1,04	30.497.330,55	5,19	32.065.728,09	5,14	33.744.396,09	5,24
INVESTIMENTOS	7.682.690,43	9.181.781,21	16,48	10.927.403,72	19,01	11.494.536,97	5,19	12.095.750,51	5,14	12.718.405,19	5,24
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	807.698,34	1.272.686,83	41,77	828.000,00	-50,66	660.593,20	5,19	694.569,00	5,14	730.929,20	5,24
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	710.000,00	0,00	746.849,00	5,19	765.260,00	5,14	826.369,00	5,24
Total da Despesa	67.158.350,67	76.095.756,48	13,29	75.974.930,00	-0,15	79.917.692,12	5,19	84.028.128,60	5,14	88.427.069,72	5,24



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XII - RECEITA PRIMÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2016

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.082.536,34	3.093.730,36	26,32	3.724.300,00	-4,35	3.817.591,17	5,19	4.119.075,80	5,14	4.334.712,77	5,24
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	545.404,99	620.061,44	13,69	600.000,00	-3,24	631.140,00	5,19	653.500,00	5,14	698.340,00	5,24
RECEITA PATRIMONIAL	533.016,67	988.393,66	85,43	632.837,60	-15,74	876.051,87	5,19	921.118,39	5,14	969.339,68	5,24
RECEITA DE SERVIÇOS	355,43	0,00	0,00	9.500,00	0,00	8.993,05	5,19	10.507,00	5,14	11.057,05	5,24
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	64.752.639,90	69.364.142,08	5,58	70.727.162,40	3,46	74.397.962,13	5,19	78.224.241,61	5,14	82.519.344,32	5,24
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	570.833,43	583.329,54	2,19	499.000,00	-14,46	524.896,10	5,19	551.894,00	5,14	580.788,10	5,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	157.785,00	5,19	165.900,00	5,14	174.585,00	5,24
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	204.000,00	0,00	621.000,00	204,41	653.229,90	5,19	686.826,00	5,14	722.781,90	5,24
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.952.713,65	4.101.479,24	38,91	6.115.000,00	49,09	6.432.038,50	5,19	6.763.190,00	5,14	7.117.248,50	5,24
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	2.392.885,68	0,00	50.000,00	-97,91	52.595,00	5,19	55.300,00	5,14	58.195,00	5,24
DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA	(6.732.239,51)	(7.025.700,75)	4,36	(7.354.000,00)	-4,67	(7.735.672,60)	5,19	(8.133.024,00)	5,14	(8.568.320,60)	5,24
Total da Receita	65.705.260,90	74.122.322,15	12,81	75.974.000,00	2,50	79.617.852,12	5,19	84.028.129,60	5,14	88.427.069,72	5,24
Receitas Correntes (I)*	62.752.547,25	67.423.953,33	7,44	69.038.800,00	2,40	72.621.913,72	5,19	76.356.912,80	5,14	80.354.259,32	5,24
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I - II)	62.752.547,25	67.423.953,33	7,44	69.038.800,00	2,40	72.621.913,72	5,19	76.356.912,80	5,14	80.354.259,32	5,24
Receitas de Capital (IV)	2.952.713,65	6.686.368,82	126,85	6.936.000,00	3,55	7.295.976,40	5,19	7.671.216,00	5,14	8.072.810,40	5,34
Receitas de Operação de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	157.785,00	5,19	165.900,00	5,14	174.585,00	5,24
Receitas de Alienação de Bens (VI)	0,00	204.000,00	0,00	621.000,00	204,41	653.229,90	5,19	686.826,00	5,14	722.781,90	5,24
Receitas de Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	2.952.713,65	6.484.368,82	119,95	6.165.000,00	-5,07	6.494.993,50	5,19	6.818.430,00	5,14	7.175.443,50	5,24
Receitas não Financeiras (IX) = (III + VIII)	65.705.260,90	73.918.322,15	12,50	75.203.800,00	1,74	79.106.877,22	5,16	83.175.402,80	5,14	87.529.702,82	5,24



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2016

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Despesas											
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.098.069,52	35.663.640,55	5,27	34.665.974,51	-6,31	36.465.033,40	5,19	36.340.457,21	5,14	40.347.511,24	5,24
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	53.455,41	53.016,10	-0,50	51.000,00	-3,99	53.648,90	5,19	56.406,00	5,14	59.358,90	5,24
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.285.391,97	28.694.631,79	23,22	28.992.521,77	1,04	30.497.233,65	5,19	32.655.729,09	5,14	33.744.366,09	5,24
INVESTIMENTOS	7.882.690,43	9.181.781,21	16,46	10.927.405,72	19,01	11.484.536,97	5,19	12.085.708,51	5,14	12.718.485,19	5,24
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	897.698,34	1.272.689,83	41,77	628.000,00	-50,66	690.593,20	5,15	694.369,00	5,14	739.529,20	5,24
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	710.000,00	0,00	746.849,00	5,19	785.266,00	5,14	926.369,00	5,24
Receitas											
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.682.536,34	3.893.730,36	26,32	3.724.309,00	-4,35	3.917.591,17	5,19	4.119.075,80	5,14	4.334.712,77	5,24
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	545.404,99	620.061,44	13,69	500.000,00	-3,24	631.140,00	5,19	663.600,00	5,14	698.340,00	5,24
RECEITA PATRIMONIAL	533.016,57	988.393,65	65,43	832.637,60	-15,74	876.061,67	5,19	921.118,39	5,14	969.399,68	5,24
RECEITA DE SERVIÇOS	355,43	0,00	0,00	9.500,00	0,00	9.993,00	5,19	10.507,00	5,14	11.057,05	5,24
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	64.752.639,90	68.384.142,08	5,58	70.727.162,40	3,46	74.397.902,13	5,19	78.224.241,61	5,14	82.319.344,32	5,24
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	576.833,43	583.329,54	2,19	499.000,00	-14,46	524.898,10	5,19	551.694,00	5,14	580.786,10	5,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	157.785,00	5,19	165.500,00	5,14	174.595,00	5,24
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	204.000,00	0,00	621.000,00	204,41	653.229,00	5,15	686.826,00	5,14	722.781,00	5,24
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.952.713,05	4.101.478,24	38,91	6.115.000,00	49,09	6.432.368,50	5,19	6.763.180,00	5,14	7.117.248,50	5,24
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	2.392.889,56	0,00	50.000,00	-97,91	52.995,00	5,19	55.300,00	5,14	58.195,00	5,24
DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA	(6.732.239,51)	(7.025.793,75)	4,36	(7.354.000,00)	4,67	(7.735.672,60)	5,19	(8.133.524,00)	5,14	(8.659.320,60)	5,24

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2016

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Resumo											
Total da Despesa	67.156.335,67	76.085.756,48	13,29	75.974.800,00	-0,15	79.917.892,12	5,19	84.028.128,80	5,14	88.427.069,72	5,24
Despesas Correntes (X)	58.377.949,90	65.631.288,44	12,42	63.709.396,28	-2,93	67.015.813,95	5,19	70.462.592,29	5,14	74.151.396,33	5,24
Despesas Juros e Encargos da Dívida (XI)	53.495,41	53.016,10	-0,90	51.000,00	-3,80	53.046,90	5,19	56.406,00	5,14	59.358,80	5,24
Despesas Fiscais Correntes (XII) = (X - XI)	58.324.451,49	65.578.272,34	12,44	63.658.396,28	-2,93	66.962.767,05	5,19	70.406.186,29	5,14	74.092.037,43	5,24
Despesas de Capital (XIII)	8.780.388,77	10.454.468,04	19,07	11.555.403,72	10,53	12.155.129,17	5,19	12.780.270,51	5,14	13.449.334,39	5,24
Despesas de Amortização da Dívida (XIV)	897.698,34	1.272.686,83	41,77	628.000,00	-50,56	660.593,20	5,19	694.588,00	5,14	730.929,20	5,24
Despesas Fiscais de Capital (XV) = (XIII - XIV)	7.882.690,43	9.181.781,21	16,48	10.927.403,72	19,01	11.494.535,97	5,15	12.085.708,51	5,14	12.718.405,19	5,24
Despesas da Reserva de Contingência (XVI)	0,00	0,00	0,00	710.000,00	0,00	746.849,00	5,19	785.260,00	5,14	826.369,00	5,24
Despesas Não financeiras (XVII) = (XII + XV + XVI)	66.207.141,52	74.760.353,55	12,92	75.295.800,00	0,72	79.203.652,02	5,16	83.277.154,80	5,14	87.636.761,62	5,24
Total da Receita	65.705.260,90	74.122.322,15	12,81	75.974.800,00	2,50	79.917.892,12	5,19	84.028.128,80	5,14	88.427.069,72	5,24
Receitas Correntes (I)	62.752.547,25	67.423.953,33	7,44	69.038.800,00	2,40	72.621.913,72	5,19	76.356.912,80	5,14	80.354.259,32	5,24
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I - II)	62.752.547,25	67.423.953,33	7,44	69.038.800,00	2,40	72.621.913,72	5,19	76.356.912,80	5,14	80.354.259,32	5,24
Receitas de Capital (IV)	2.952.713,65	6.698.368,82	126,85	6.936.000,00	3,55	7.295.978,40	5,19	7.671.216,00	5,14	8.072.810,40	5,24
Receitas de Operação de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	157.785,00	5,19	165.900,00	5,14	174.585,00	5,24
Receitas de Alienação de Bens (VI)	0,00	204.000,00	0,00	621.000,00	204,41	653.229,00	5,19	669.820,00	5,14	722.761,60	5,24
Receitas de Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	2.952.713,65	6.494.368,82	119,95	6.165.000,00	-5,07	6.484.963,50	5,19	6.916.499,00	5,14	7.175.443,50	5,24
Receitas não Financeiras (IX) = (III + VIII)	65.705.260,90	73.918.322,15	12,56	75.203.800,00	1,74	79.106.877,22	5,19	83.175.402,80	5,14	87.529.702,82	5,24
Resultado Primário (IX - XVII)	(501.881,02)	(341.731,40)	67,72	(92.000,00)	-69,07	(95.774,80)	5,18	(101.752,00)	5,14	(107.078,80)	5,24

